COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 110/2023

Autoria PAULO MODAS

Ementa: DISPÕE SOBRE GARANTIA ÀS GESTANTES, A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Modas, dispõe sobre garantia às gestantes, a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública, conforme especifica.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

> "A presente proposição objetiva a prevenção a um dos grandes problemas e incidência que podem acontecer durante a gravidez: a ocorrência de malformações ou síndromes fetais.
> Conforme fontes da sociedade brasileira de ginecologia e obstetrícia indicando para o diagnóstico de tais enfermidades, o exame da Ultrassonografia Morfológica, que deve ser feito duas vezes ao longo da gravidez.
> O Projeto de Lei não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas apenas garante direitos às munícipes gestantes, cuidando-se de norma programática e genérica em matéria de saúde pública da gestante, que não visa delimitar a forma e modo de agir da administração pública, tampouco versa sobre o seu funcionamento, estrutura e atribuições.
> O entendimento está em consonância com o julgamento do ARE 878.911 no STF, asseverando que a limitação da iniciativa parlamentar está restrita às hipóteses taxativamente previstas no artigo 61 da constituição.
> A falta de indicação de fonte de custeio não implica em inconstitucionalidade, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2217458-46.2022;

PARECER CFOFCT Nº 271/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:38:30 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 543D-A064-5E30-4E0B.

> Portanto, é imprescindível que a Rede Pública Municipal, que conta com equipamentos e profissionais habilitados, possa oferecer o referido exame às munícipes, ora gestante, na cidade de Ribeirão Preto.
> Ademais, a competência do Município para legislar sobre o tema está inserida nos artigos 23 e 30 da carta magna, Constituição Federal de 1988, de forma indubitável".

Ainda sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, referido reflexo orçamentário poderá ser absorvido pelo orçamento de três maneiras[1]:

> (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
>
> (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
>
> (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica,* conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

> "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).".

1 ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.

PARECER CFOFCT Nº 271/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:38:30 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 543D-A064-5E30-4E0B.

Além disso, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000, 2196663-19.2022.8.26.0000, 2056741-26.2023.8.26.0000 e a 2229643-19.2022.8.26.0000.

Por fim, o artigo 4º do projeto teve o cuidado de incluir as alterações que disciplina, na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, Lei Municipal nº 14.723, de 26 de julho de 2022 (LDO) e Lei Municipal nº 14.786, de 22 de dezembro de 2022 (LOA), para o exercício de 2023, atendendo, portanto, ao que determinam o § 1º, do art. 167 da CR, com simetria no § 1º, do art. 144 da LOMRP.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº110/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

PARECER CFOFCT Nº 271/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:38:30 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 543D-A064-5E30-4E0B.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 18/12/2023 16:48

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 18/12/2023 16:58

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 18/12/2023 17:30

PARECER CFOFCT Nº 271/2023 AO PL Nº 110/2023- Recebido em 18/12/2023 17:38:30 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 543D-A064-5E30-4E0B.